



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

DECRETO Nº 5.855, DE 13 DE JUNHO DE 2017

REGULAMENTA OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 09, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, DISPONDO SOBRE A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E, NOTA FISCAL DE SERVIÇO AVULSA ELETRÔNICA, RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO, DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CRISTIANO SALMEIRÃO, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 09, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 12 de dezembro de 2010, que estabelece a obrigação dos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) emitir documentos fiscais e manter escrituração contábil e fiscal destinadas ao registro das operações de serviços prestados;

Considerando a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer agilidade nas operações e proporcionar uma nova ferramenta de controle e gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que atenda aos anseios e as necessidades do fisco municipal;

Considerando que o Poder Público, sempre que possível, deve adotar medidas e novos mecanismos de controle mais eficazes no combate à evasão fiscal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Sistema de Gerenciamento do ISSQN

ART. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Birigui, o Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para controle e acompanhamento da arrecadação do tributo, com as seguintes funcionalidades:

- I –** Recepção de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida pelo contribuinte;
- II –** Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica;
- III –** Recibo Provisório de Serviço – RPS, emitido em meio eletrônico;
- IV –** Declaração Eletrônica de Serviços;
- V –** Declaração Eletrônica do Responsável Tributário.
- VI –** Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

CAPÍTULO II

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

ART. 2º. Fica instituída, com fundamento no artigo 52, da Lei Complementar nº 09, de 29 de dezembro de 2003, o novo modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, denominada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, para o registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que serão emitidas pelos contribuintes e recepcionadas no Sistema de Gerenciamento do ISSQN do Município.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, é o documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviços no âmbito municipal, inviolável, sendo opcional, quando da emissão, a assinatura com certificado digital.

§ 2º. A partir do dia 03 de julho de 2017, todos os prestadores de serviços inscritos na Secretaria Municipal da Finanças ficarão obrigados à emissão das Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, conforme modelo do Anexo I.

§ 3º. Os novos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, cadastrados a partir da vigência do presente Decreto e obrigados à utilização do modelo instituído, utilizarão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a partir do primeiro dia do segundo mês posterior ao mês de referência.

ART. 3º. O contribuinte obrigado à utilização da Nota Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, não poderá emitir outros modelos de documentos fiscais, sob pena de penalização por utilização de documentos sem autorização do fisco.

§ 1º. Os Contribuintes obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, terão suas notas fiscais em meio físico não utilizadas canceladas, após o início da utilização da NFS-e.

§ 2º. Após a autorização para emissão da nota fiscal eletrônica, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para restituir as notas fiscais em meio físico não utilizadas.

ART. 4º. A consulta da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, poderá ser realizada através de webservice ou através do endereço eletrônico www.birigui.sp.gov.br.

§ 1º. Para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, é obrigatória a identificação do tomador de serviços quando este for pessoa jurídica, independentemente do imposto ter sido retido ou não.

ART. 5º. O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, poderá certificar-se da validade da mesma através do endereço eletrônico www.birigui.sp.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 6º. A solicitação de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, poderá ser efetuada através do endereço eletrônico www.birigui.sp.gov.br ou através de webservice ou mediante a abertura de processo administrativo perante a autoridade fiscal.

ART. 7º. Para fins do disposto neste capítulo, fica aprovado o modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, conforme Anexo I, contendo as seguintes informações:

I - Brasão e dados do Município de Birigui;

II - Denominação NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

III - Identificação da Nota Fiscal e RPS

- a) CPF/CNPJ;
- b) Natureza da Operação
- c) Data e hora da emissão;
- d) Código de verificação;
- e) Número da nota;
- f) Número RPS;
- g) Série RPS;
- h) Data de Emissão.

IV - Identificação do prestador de serviços, com:

- a) CPF/CNPJ;
- b) Inscrição Municipal;
- c) Razão social;
- d) Nome fantasia;
- e) Endereço;
- f) Telefone;
- g) E-mail.

V - Identificação do tomador de serviços, com:

- a) CPF/CNPJ;
- b) Inscrição Municipal;
- c) Razão social;
- d) Nome fantasia;
- e) Endereço;
- f) Telefone;
- g) E-mail.

VI – Discriminação dos serviços;

VII – Dados para apuração do ISSQN, com:

- a) Identificação da atividade do Município;
- b) Alíquota;
- c) Identificação do item da Lei Complementar Federal nº. 116/2003;
- d) Identificação do Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE;
- e) Valor Total dos Serviços;



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- f) Desconto Condicionado;
- g) Desconto Incondicionado;
- h) Dedução da base de cálculo, conforme disposição legal e dependendo do tipo da atividade prestacional exercida;
- i) Base de cálculo;
- j) Total do ISSQN;
- k) Indicação do ISS Retido;

VIII – Valores das retenções de impostos:

- a) PIS;
- b) COFINS;
- c) INSS;
- d) IRRF;
- e) CSLL;
- f) ISSQN Retido;
- g) Outras retenções;

IX – Valor líquido da nota.

X – Informações Adicionais

A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será emitida pelo contribuinte através de sistema próprio, as quais serão recepcionadas e validadas no Sistema de Gerenciamento do ISSQN do Município, podendo ser consultada por meio da Internet, no endereço eletrônico disponível em <http://www.birigui.sp.gov.br>.

ART. 8º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, poderá ser emitida através de integração entre o sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte com o sistema do Município.

§ 1º. O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as especificações estabelecidas no manual de integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

§ 2º. Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:

- I - Recepção e Processamento de Lote de RPS;
- II - Consulta de Situação de Lote de RPS;
- III - Consulta de NFS-e por RPS;
- IV - Consulta de Lote de RPS;
- V - Consulta de NFS-e;
- VI - Cancelamento de NFS-e;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

CAPÍTULO III

Da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e

ART. 9º. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e, será utilizada para o registro das operações de prestação de serviço tributadas pelo ISSQN, dos prestadores de serviços desobrigados da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, observadas as condições estabelecidas em ato do Secretário de Finanças.

§ 1º. O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e, deverá certificar a validade da mesma através do endereço eletrônico www.birigui.sp.gov.br.

§ 2º. A solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e, somente poderá ser feita perante na Secretaria de Finanças.

§ 3º. Quando a solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e, ocorrer na Secretaria de Finanças o contribuinte deverá apresentar cópia dos seus documentos de identificação e comprovante de endereço.

ART. 10. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e, será fornecida com o preenchimento dos campos que identificam a operação de prestação de serviço e com destaque do ISSQN devido.

ART. 11. A disponibilização ou fornecimento da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e, fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN e compensação da guia referente ao serviço que constar na nota fiscal solicitada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A guia para o recolhimento do ISSQN previsto no *caput* será disponibilizada ou fornecida quando da solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e.

ART. 12. O ISSQN referente à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e, cancelada poderá ser aproveitado não necessitando de processo administrativo, quando da emissão de nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e caso o ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e seja igual ou maior que o ISSQN da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e cancelada.

ART. 13. Será emitida guia de recolhimento pela Secretaria de Finanças com a diferença do imposto, somente para o caso do ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e, ser maior do que o ISSQN da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e cancelada.

ART. 14. Necessitará de processo administrativo para utilização ou devolução do crédito tributário contido na guia de recolhimento referente à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e cancelada, quando o ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e, for menor do que a Nota Fiscal de Serviço Avulsa



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Eletrônica – NFSA-e, cancelada ou o contribuinte não for emitir nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e.

CAPÍTULO IV

Recibo Provisório de Serviço – RPS

ART. 15. No caso de impedimento da emissão em tempo real da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o prestador de serviço solicitará Recibo Provisório de Serviço - RPS, em meio eletrônico.

§ 1º. O Recibo Provisório de Serviço poderá ser emitido através de sistema próprio de gestão comercial do contribuinte que utilizar a integração para conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

§ 2º. Para controle da Administração Tributária, só serão válidos os RPS do sistema próprio de gestão comercial do contribuinte, que forem autorizados pela autoridade fiscal, sendo que o RPS já autorizado deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

§ 3º. O RPS – Recibo Provisório de Serviços emitido pelo sistema comercial do contribuinte, deverá conter o número de controle fornecido pela Secretaria de Finanças, como também todos os dados obrigatórios para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 4º. O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as normas estabelecidas no manual de integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no endereço eletrônico www1.receita.fazenda.gov.br.

§ 5º. Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:

- I – Recepção e Processamento de Lote de RPS.
- II – Consulta de Situação de RPS.
- III – Consulta de NFS-e por RPS.
- IV – Consulta de Lote de RPS.

ART. 16. Os arquivos eletrônicos dos RPS deverão ser transmitidos para o Sistema de Emissão de NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da emissão, a fim de ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 1º. O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do Recibo Provisório de Serviço - RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não útil, transcorrido este prazo, o Recibo Provisório de Serviço - RPS perderá a validade.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º. A não transmissão dos Recibos Provisórios de Serviço - RPS para conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, ou a transmissão fora do prazo sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. A não substituição do Recibo Provisório de Serviço - RPS pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, será equiparada a não emissão de nota fiscal, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto e à aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, além das multas decorrentes do não recolhimento da obrigação principal e da imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

ART. 17. Para fins do disposto neste Capítulo, fica aprovado o modelo do Recibo Provisório de Serviço – RPS, conforme Anexo II, devendo ser emitido obrigatoriamente, com todos os dados necessários para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, sendo que os números sequenciais serão gerados eletronicamente pelo Sistema da Secretaria de Finanças aprovado por este Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO. Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do Recibo Provisório de Serviço - RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, serão aplicadas as sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando, ainda, o contribuinte à imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

CAPÍTULO V

Da Declaração Eletrônica De Serviços

ART. 18. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscrito na Secretaria Municipal de Finanças, fica obrigado a realizar a declaração eletrônica do movimento econômico relativos a todas as operações de prestação de serviços, nos termos da artigo 52, da Lei Complementar nº 09, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º. Os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, ficam dispensados de proceder à declaração dos referidos documentos, uma vez que a emissão do documento fiscal em meio eletrônico produz o mesmo efeito.

§ 2º. A autoridade fiscal poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

ART. 19. A declaração eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

- I - às Notas Fiscais emitidas;
- II - às Notas Fiscais anuladas;
- III - às Notas Fiscais extraviadas;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- IV - às Notas Fiscais vencidas e não emitidas;
- V - aos Cupons Fiscais;
- VI - às Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;
- VII - aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico, e retido na condição de Substituto ou Responsável Tributário;
- VIII - à ausência de movimento econômico, quando for o caso;
- IX - à movimentação econômica para as empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação;
- X - aos dados cadastrais.

§ 1º. A declaração eletrônica deverá ser realizada, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à prestação dos serviços, através de programa específico acessível no endereço eletrônico www.birigui.sp.gov.br

§ 2º. A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando as informações sujeitas à homologação fiscal.

CAPÍTULO VI

Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

ART. 20. São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar nº 09, de 29 de dezembro de 2003, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que contratarem ou utilizarem serviços de empresas cadastradas ou não no Município de Birigui e dentre essas tiverem atividade elencadas na Lista de Serviços e Alíquotas integrante do anexo I da Lei Complementar nº 09, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º. O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, do prestador de serviço, será calculado com a aplicação das alíquotas previstas na Lista de Serviços e Alíquotas integrante do anexo I da Lei Complementar nº 09, de 29 de dezembro de 2003, incidentes sobre o preço do serviço.

§ 2º. A retenção deverá ocorrer no ato da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à prestação dos serviços em guia de recolhimento emitida pelo sistema informatizado.

§ 3º. O responsável tributário, a que se refere este artigo, fornecerá ao prestador de serviços o recibo de retenção na fonte do valor do imposto.

§ 4º. O responsável tributário deverá efetuar a retenção de todos os serviços por ele contratados.

ART. 21. Os tomadores e intermediários de serviços deverão realizar através do sistema, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à prestação dos serviços, a



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

declaração eletrônica dos serviços contratados, nos termos do artigo 24, da Lei Complementar nº 09, de 29 de dezembro de 2003.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Secretaria de Finanças poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

ART. 22. A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

CAPÍTULO VII

Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras- DES-IF

ART. 23. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§ 1º. Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste em:

- I - Geração da DES-IF na periodicidade prevista;
- II - Entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;
- III - Guarda da DES-IF pelo prazo estabelecido.

§ 2º. A geração e a transmissão da DES-IF, sua validação e certificação digital, serão feitas por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de dados que a compõem das bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§ 3º. A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

§ 4º. A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

- I - **Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:** deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao de competência, dos dados declarados, contendo:
 - a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
 - b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

II - Módulo Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 30 de abril do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) os Balancetes Analíticos Mensais;
- b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos.

III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o Plano geral de contas comentado – PGCC;
- b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado anualmente até o dia 20 do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

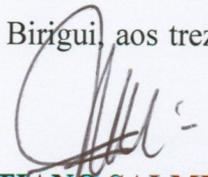
CAPÍTULO VIII Disposições Gerais

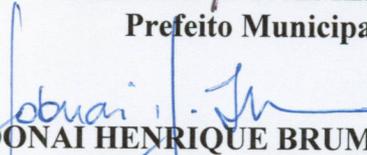
ART. 24. O livro fiscal poderá ser emitido de modo online a qualquer momento através do sistema do Município de Birigui.

ART. 25. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas na legislação municipal.

ART. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.694, de 7 de janeiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos treze de junho de dois mil e dezessete.


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal


ADONAI HENRIQUE BRUM DA SILVA
Secretário de Finanças



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Publicado na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, aos treze de junho de dois mil e dezessete, por afixação no local de costume.

ELISABETE GRASSI CRUZ
Secretária de Expediente e Comunicações
Administrativas



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Anexo I

Modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

 Prefeitura Municipal de Birigui-SP Secretaria de Fazenda Fone: (18) 3643-6000 - www.birigui.sp.gov.br/	NFSe	Série do Documento Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFSe				
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica						
Natureza da Operação	Data de Emissão da NFSe	Código de Verificação de Autenticidade	Número da Nota Fiscal			
Número do RPS	Série do RPS	Data de Emissão do RPS				
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.birigui.sp.gov.br						
Dados do Tomador de Serviços						
CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social				
Endereço	Número	Complemento	Bairro			
CEP	Cidade / UF	Telefone	email			
Descrição dos Serviços						
ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza						
Atividade do Município	Alíquota	Item da LC116/2003	Cód. Nacional Atividade Econômica			
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido	Desconto Condicionado
Retenções de Impostos						
PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções	ISSQN
Valor Líquido da Nota Fiscal						
Informações Complementares						



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Anexo II Modelo de Recibo Provisório de Serviço – RPS

 Prefeitura Municipal de Birigui-SP Secretaria de Fazenda Fone: (18) 3643-6000 - www.birigui.sp.gov.br/	RPS	Série do Documento Serviço Provisório de Serviço
---	------------	--

Identificação da Nota Fiscal

Natureza da Operação	Data da Emissão	Nº do Recibo Provisório
----------------------	-----------------	-------------------------

Este documento não é válido como nota fiscal de serviços, mas apenas como recibo provisório e deverá obrigatoriamente ser convertido em nota fiscal eletrônica no prazo de 10 dias, conforme decreto xxx/xxxx. Consulte a conversão desse documento em nota fiscal eletrônica pelo site: www.birigui.sp.gov.br

Dados do Tomador de Serviços

CPF/CNPJ	Inscrição Municipal	Razão Social	
Nome Fantasia	Endereço		Número
Complemento	Bairro	CEP	Cidade/Estado
Telefone	Celular	E-mail	

Descrição dos Serviços

--

ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Atividade do Município	Alíquota	Item da LC118/2003	Cód. Nacional Atividade Econômica			
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido	Desconto Condicionado

Retenções de Impostos

PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções	ISSQN
-----	--------	------	------	------	------------------	-------

Valor Líquido da Nota Fiscal

--

Informações Complementares

--

Prefeitura Municipal de Birigui-SP - www.birigui.sp.gov.br/

RPS	Recebi(emos) de (nome e razão social do Prestador de Serviços) os serviços constantes do Recibo Provisório especificado abaixo.		
	Série do Documento	Data da Emissão	Nº do Recibo Provisório
Este documento não é válido como nota fiscal de serviços, mas apenas como recibo provisório e deverá obrigatoriamente ser convertido em nota fiscal eletrônica no prazo de 10 dias, conforme decreto xxx/xxxx. Consulte a conversão desse documento em nota fiscal eletrônica pelo site: www.birigui.sp.gov.br			